

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.  
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 232/2019  
PROCESSO 090/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2019

#### I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para aquisição parcelada de alimentos para nutrição enteral e suplemento nutricional. Impugnação ao Edital/Pedido de Esclarecimentos.

#### II – DOS FATOS

Trata o presente de consulta encaminhada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão eletrônico n° 039/2019 face à Impugnação oferecida em 30/10/2019, pela Empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, cujo objeto é aquisição de parcelada de alimentos para nutrição enteral e suplemento nutricional.

A Impugnante/Interessada pede a alteração do item 3.4, quanto ao prazo de validade do produto e questiona se o seu produto NUTRIDRINK se enquadra no descritivo de itens 90 e 107 (nutrição completa balanceada) do Edital.

Afirma que a faixa etária indicada nos itens 91 e 108 (suplemento alimentar em pó para crianças de 1 ano, para uso oral ou enteral, hipercalórico) impede sua participação, já que rotula alimento similar para crianças de 3 a 10 anos, conforme RDC 21/2015, razão pela qual questiona se o produto FORTINI será aceito para tais itens.

No que se refere aos itens 103 e 120 (fórmula infantil para lactentes de 6 a 12 meses à base de 100% proteína de soja, enriquecida com ferro, cálcio, vitaminas, L- metionina) questiona se o seu produto APTAMIL SOJA 2 atende aos requisitos do edital, apesar de não conter aminoácidos.



Por fim, questiona o prazo e entrega de 5 (cinco) dias úteis após realizado o pedido. Diz que o aumento para 10 (dez) dias garante uma maior competitividade do certame.

É o relatório

### III- DO PARECER

#### a) Tempestividade da Impugnação/Pedido de Esclarecimentos

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, foi protocolizada via e-mail, na data de 30/10/2019, o que obedece à exigência de antecedência de até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

#### b) Do Mérito

Da leitura da peça de Impugnação/Pedido de Esclarecimentos oferecida pela Empresa, extrai-se a necessidade de a Empresa Interessada saber se os produtos que possui se enquadram nos itens do Edital, apesar de sua descrição não se encaixar perfeitamente nas exigências editalícias.

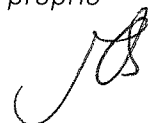
De fato, a definição do objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador.

Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, senão vejamos:

*“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*(...)*

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*



(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

Em uma primeira análise, o descritivo dos itens do Edital observaram à exigência da lei e reflete a real necessidade do Poder Público, com as características indispensáveis à caracterização do objeto, a partir da demanda dos Municípios consorciados.

Contudo, esta Assessoria entende pertinente que seja esclarecido, pelo setor técnico competente, os questionamentos formulados pela Empresa nos itens 1, 2 e 3 do seu pedido de Esclarecimentos, em especial quanto à formulação e a possibilidade de aumentar/alterar, modificar, sem prejudicar o resultado e qualidade do produto, o descritivo do objeto, a fim de que se garanta uma maior competitibilidade de fornecedores, aumentando-se o espectro de interessados.

No que se refere ao prazo de entrega, entende-se que sua definição foi realizada a partir da realidade de entrega e reposição de itens nos Municípios, caracterizando-se tempo hábil para que os fornecedores atendem aos pedidos, sem afetar o princípio da razoabilidade.

Da mesma forma, no que se refere à vontade de se alterar o prazo de validade dos produtos, há que se destacar que a presente licitação visa à entrega parcelada, a fim de que não haja necessidade de estocagem de produtos pelos Municípios consorciados.

Nesse sentir, a previsão de aceite de carta de comprometimento de troca não é adequada ao interesse público envolvido, já que os pedidos de entrega são feitos para que, imediatamente, sejam disponibilizados aos usuários do alimento/suplemento.

Contudo, pede-se seja ponderado pelo Setor consultante a possibilidade de inclusão de prazo equivalente a, no mínimo, 80% de sua validade, a partir da data de no Setor de Compras deste Conims, desde que o tipo de objeto assim o permita.


Feitas as ponderações técnicas e sendo o caso, retornem-se os autos a essa Assessoria Jurídica, para novo parecer.



#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de manifestação do Setor Consulente acerca dos pontos levantados no Parecer.

Pato Branco, 01 de novembro de 2019.



Maria Cecília Soares Vannucchi  
OAB/PR 35.313